



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500155-62.2023.8.26.0570, da Comarca de Registro, em que é recorrente JANDERLEI VENANCIO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16257

Recurso Em Sentido Estrito nº 1500155-62.2023.8.26.0570

Comarca: 2ª Vara de Registro

Juiz de Direito: doutor Elton Isamu Chinen

Recorrente: Janderlei Venâncio da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto por Janderlei contra decisão de pronúncia por homicídio qualificado e lesão corporal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. O crime envolveu espancamento de uma idosa de 85 anos, resultando em morte, e agressão ao marido da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, (ii) inimputabilidade do recorrente, (iii) desclassificação para lesão corporal seguida de morte, e (iv) exclusão das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou a verificar a materialidade e indícios de autoria, sem juízo de valor.

4. A inimputabilidade não foi comprovada de forma inequívoca, sendo necessária a apreciação pelo Tribunal do Júri.

5. As qualificadoras não são manifestamente descabidas e devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia deve ser comedida e fundamentada, sem excesso de linguagem. 2. A inimputabilidade deve ser comprovada de forma inequívoca para absolvição sumária. 3. As qualificadoras devem ser analisadas pelo Tribunal do Júri, salvo se manifestamente descabidas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III, IV, VI, §§ 2º-A, inciso I, 7º, inciso II, art. 129, § 7º, § 9º;

Código de Processo Penal, art. 69, art. 413, §1º, art. 415, art. 478, inciso I, art. 182.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC 748077/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 28.8.2023;

STF, HC 124182, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 1.8.2017;

STJ, HC 401.814/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 6.2.2018;

STJ, HC 351.444/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.11.2017;

STJ, AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 27.6.2017;

STJ, AREsp 907.813/PB, Rel. Jorge Mussi, T5, j. 10.11.2016;

STJ, AgRg no AREsp 879.265/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 17.5.2016;

TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000047-11.2017.8.26.0282, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2023;

TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0003963-38.2008.8.26.0001, Rel. Sérgio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.4.2012.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 223

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em favor de **Janderlei** contra a respeitável decisão que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), c/c §§ 2º-A, inciso I e 7º, inciso II (pessoa maior de 60 anos), e no artigo 129, § 7º (pessoa

maior de 60 anos) § 9º, do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69), submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, porque, em tese, no dia **24.3.2023**, por volta das **9h26**, no interior da residência localizada na Rua Teresina, nº 55, Vila Ponce, na cidade e Comarca de Registro/SP, **Janderlei**, com evidente intento homicida, matou, por intermédio de espancamento, **J. P. da S.**, pessoa com 85 anos de idade (cf. fls. 19), mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, meio cruel, por motivo fútil e por razões da condição de sexo feminino, com menosprezo à condição de mulher (laudo de exame necroscópico de fls. 76/78). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **Janderlei**, prevalecendo-se de relações de hospitalidade, ofendeu a integridade corporal da vítima **N. P. da S.** O recorrente era vizinho das vítimas desde a infância, mantendo assim relação de hospitalidade com ambos. Na data dos fatos, ele encontrou com **N.** na rua e pediu perdão por “alguma coisa que tivesse feito”, porque agora estaria praticando uma nova religião. Entretanto, poucos minutos depois, **Janderlei** entrou na casa dos ofendidos e, em razão de supostamente a vítima **J.** ter “afastado o Deus dele”, desferiu diversos socos contra a cabeça dela. A ofendida ainda tentou fugir, porém, o recorrente projetou o corpo da idosa contra a parede e continuou a desferir diversos e violentos socos na região da cabeça da idosa. A vítima ainda foi projetada contra uma parede adjacente e caiu no chão. Após ouvir os gritos de **J.**, seu marido **N.** chegou ao local e tentou auxiliar a esposa, todavia o recorrente empurrou-o e agrediu-o, causando-lhe lesões no braço esquerdo. As agressões apenas cessaram com a chegada dos vizinhos e familiares do autor dos fatos. A vítima **J.** foi socorrida, porém, faleceu em decorrência de traumatismo cranioencefálico. O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima porque o recorrente atingiu **J.**, idosa de 85 anos de idade, de surpresa, sem que ela tenha percebido a iminência do ataque, até mesmo, porque o conhecia desde a infância. O delito também foi cometido por meio cruel, porquanto o imputado espancou a vítima **J.** até a morte, por meio de socos na região da cabeça, causando sofrimento desnecessário à vítima. O delito também foi praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, por envolver menosprezo à condição de mulher, além da

convivência habitual por serem vizinhos por longo período. O crime, ainda, foi praticado por motivo fútil, por ter a ofendida, nas palavras do recorrente, “afastado do Deus dele”.

Nas razões de recurso, a nobre Defesa requer-se **a)** anulação da respeitável sentença de pronúncia por excesso de linguagem acerca do mérito da causa, passível de influenciar o ânimo dos jurados; **b)** absolvição imprópria, diante da inimputabilidade do recorrente; **c)** desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte e **d)** não incidências das qualificadoras (fls. 245/255).

Contrarrazões a fls. 259/263, com requerimento para a manutenção da decisão.

Em juízo de retratação, a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 265).

Não houve recurso do Ministério Público.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso (fls. 276/285).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual, conforme fls. 201/202 (SAJ).

II – Fundamentação

Inexiste excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Não há se falar em excesso de linguagem, pois, diversamente do que se sustenta, valeu-se o douto Magistrado que prolatou a respeitável decisão de

termos comedidos, limitando-se a verificar a existência dos crimes, da materialidade e a apontar os indícios de autoria que entendeu estarem presentes nos elementos de convicção reunidos nos autos, tendo empregado, para tanto, apenas as expressões necessárias. Não se vislumbra, no teor da respeitável decisão, que tenha o douto Juiz emitido juízo de valor quanto à acusação inicial e à personalidade do recorrente ou realizado apreciação subjetiva do acervo colhido.

Descabe, ainda, considerar apenas frases isoladas da fundamentação da respeitável sentença, excluindo-se as ressalvas trazidas pelo Magistrado de primeiro grau em que destacou tratar-se a sua decisão de mero juízo de admissibilidade, autorizado pela existência dos requisitos legais da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria).

A decisão combatida foi proferida em critérios de razoabilidade pertinentes à conformidade, ao menos a princípio, entre os elementos informativos dos autos e a narrativa da denúncia.

Assim asseverou o douto Magistrado:

"(...) O conjunto probatório demonstra inequivocamente que o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado, nada tendo sido apresentado para esboroar o arcabouço probatório. Não havendo, em princípio, efetiva e incisiva refutação por parte do acusado, reputo que todo o restante da prova produzida permite suficiente conclusão acerca da existência de materialidade, nexos causal e indícios robustos de autoria, de sorte que inafastável a decisão de pronúncia, inclusive no tocante ao crime conexo. Igualmente as qualificadoras não podem ser, desde logo, afastadas. Não se verifica excesso da acusação, pois há elementos concretos a indicar que crime fora praticado à luz das circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, não impugnadas pela defesa. Quanto a culpabilidade, assiste razão ao Ministério Público não sendo o caso de pronto acolhimento do laudo de insanidade mental acostado aos autos em

apenso (nº 0001028-70.2023.8.26.0495), com indicação de inimputabilidade do réu, que apresentaria “quadro psiquiátrico compatível com Outras esquizofrenias (CID 10 F20.8)”. Efetivamente, para além da conclusão a partir da entrevista realizada, não foram apontados outros dados relevantes no exame físico geral, nos antecedentes pessoais e familiares sem comorbidades clínicas e/ou antecedentes familiares de transtornos mentais. Tanto na entrevista e exame físico, quanto em seu interrogatório em juízo, o réu apresentou-se de modo a denotar entendimento adequado de seus atos, tendo respondido às perguntas que lhe foram formuladas, demonstrando raciocínio. Não fora encontrada documentação médica referente a tratamento de saúde mental do periciado. Logo, tal como arrematou a acusação, de fato, o diagnóstico de "Outras esquizofrenias" apontado no laudo pericial aparente ter sido alcançado exclusivamente com base em apenas uma entrevista com o réu, sem respaldo em documentos médicos anteriores, acompanhamento clínico do examinado ou investigações do gênero. No caso concreto, o réu nunca foi submetido a avaliação psiquiátrica anterior, e sustentou em seu interrogatório em juízo que não tem problemas mentais, assim como em sua família. A propósito, relatou que com sua mãe, padrasto e três irmãos, inclusive desempenhava o ofício de churrasqueiro (fls. 141). Além disso, a vítima Nelson afirmou que conhecia o réu desde quando ele era pequeno e nunca soube que era violento ou tinha esse perfil (fls. 4). Nenhum de seus familiares procurou a delegacia à época para relatar possíveis desconfiças do réu com doenças mentais ou tentativas de submetê-lo a tratamento médico neste sentido, como é comum ocorrer em casos similares. Por outro lado, o réu alegou ter histórico de uso abusivo de drogas, mas não ficou claro se não estava sob efeito de tais substâncias no momento do crime. Disse que, quando está nesta condição, fica agitado e, no momento do crime, sua mente estava "conturbada" (fls. 142/143). Aparentemente, a conduta do réu mais se aproxima em desdobramentos da utilização de drogas a problemas psiquiátricos propriamente dito. Assim, no presente caso, é o Tribunal do Júri único competente para apreciar o mérito da causa, não sendo possível o pronto afastamento das qualificadoras, pois, para o seu reconhecimento nesta fase, preciso seria que

sobre as circunstâncias ensejadoras não pairassem nenhuma dúvida" (fls. 224/225).

Demais disso, não se pode desconsiderar que o juízo de admissibilidade da acusação depende, necessariamente, de exame mínimo a respeito dos elementos de convicção existentes nos autos, não caracterizando, todavia, excesso de linguagem a análise comedida das provas, a elaboração de resumo das provas colhidas ou a transcrição de depoimentos, seja para pronunciar ou impronunciar os acusados.

Além disso, não cabe falar em excesso de linguagem o reconhecimento da correspondência da narrativa fática da denúncia com a tipificação legal das qualificadoras reportadas na inicial acusatória, assim como a verificação preliminar da legítima defesa, compatibiliza-se com o necessário juízo hipotético de subsunção dos fatos a serem levados à apreciação do Tribunal do Júri.

Logo, não há que se falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou aos termos do §1º, do art. 413, do Código de Processo Penal, em apurar a existência de materialidade e indícios mínimos de autoria para um juízo preambular da culpa.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ROUBO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. EXPLICAÇÃO DAS TESES LEVANTADAS PELA ACUSAÇÃO, RELATANDO ELEMENTOS DE PROVA QUE JUSTIFICAM O ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO CONSELHO

DE SENTENÇA, SEM ESBOÇAR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PENAL QUE POSSUI TRÂMITE REGULAR E ESTÁ PRONTA PARA JULGAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo do conselho de sentença. 1.1 Não se vislumbra a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, confirmada pelo acórdão ora impugnado, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando os elementos de prova que justificam o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, esboçar qualquer juízo de certeza acerca das provas. Ante a estrita observância dos limites previstos no art. 413 do CPP, não há falar, no caso em tela, em excesso de linguagem por parte do Tribunal de origem. 2. Não há que se falar em excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, sobretudo considerando que a ação penal tem trâmite regular e está pronta para ser julgada. Ademais, a tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido" (**AgRg no HC 748077 / RS** - T5 - Quinta Turma do Superior - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik – J. em: 28.8.2023 – Dje: 30.8.2023).

"SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA. Limitando-se o Juízo a versar possível prática dos delitos descritos na inicial acusatória, aludindo a indícios de autoria e prova da materialidade do crime, descabe concluir pelo excesso de linguagem" (STF - HC 124182 – Primeira Turma - Rel. Min. Marco Aurélio - J. 1.8.2017).

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA.

EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. Hipótese em que o magistrado a quo limitou-se a demonstrar os indicativos da incidência da qualificadora, lastreados nas provas constantes nos autos, exprimindo tão somente uma possibilidade. Dessarte, não é possível afirmar que houve o reconhecimento categórico do tipo qualificado, a tornar nula a sentença. 3. Ordem denegada." (STJ - HC 401.814/AL – Sexta Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - J. 6.2.2018).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO RECURSO. GRIFOS NA TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença. 3. No caso dos autos, não se verifica a existência de excesso de linguagem sentença de pronúncia, tendo em vista que apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados. 4. A existência de grifos aplicados pelo Magistrado na transcrição do depoimento das vítimas e das testemunhas não é causa de excesso

de linguagem na sentença de pronúncia. 5. Não se reconhecendo a nulidade do processo, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória prejudica o pedido de concessão de liberdade provisória. Habeas corpus não conhecido" (STJ - HC 351.444/PR - Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 14.11.2017).

Por fim, vale destacar que nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, é vedado fazer referência em plenário à decisão de pronúncia. Dessa forma, mesmo que houvesse menção da opinião do julgador pela condenação, não ocorreria prejuízo no julgamento perante o Tribunal Popular.

Afasta-se, pois, a preliminar.

Julga-se o mérito.

No mérito, o recurso não comporta provimento, mantida a respeitável decisão proferida pelo ilustre Magistrado, doutor Elton Isamu Chinen, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. **Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime.**

Nesta fase, vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, a mínima dúvida quanto à dinâmica dos fatos ou com relação à efetiva procedência da acusação não beneficia o acusado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (art. 413 do Código de Processo Penal).

“1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*” (STJ - *AgRg no REsp 1320344/DF* – 5ª T. - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.6.2017 – p. 1.8.2017).

No caso presente, a *materialidade* está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/5, boletim de ocorrência de fls. 6/8, documento de fls. 19, laudo necroscópico de fls. 76/78, laudo de exame de corpo de delito de fls. 104, laudo pela inimputabilidade do agente de fls. 124/137 e foi, ainda, confirmada pela prova oral colhida em audiência.

De igual modo, há nos autos indícios suficientes de *autoria*.

Na fase investigativa, o recorrente disse apenas que estava arrependido e confundiu as coisas, ademais, preferiu ficar em silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional (fls. 5).

Em juízo, o recorrente confessou, mas disse não se recordar muito bem dos fatos. Não faz tratamento médico e não tem problema de saúde. Permaneceu no local, conversou com os policiais, disse que ele agrediu as pessoas. Admitiu a autoria, lembra-se que suas mãos estavam com sangue e as pessoas ao redor incriminando-o. Foi a primeira vez que isso aconteceu com ele. Não conseguiu explicar o que de fato aconteceu, mas na época

estava estudando a Bíblia e começou a fazer estudos mais profundos de numerologia, sempre acreditou em Jesus como salvador, e no Livro de Apocalipse fala do numero da besta e fez um cálculo e descobriu que Jesus teria relação com o numero da besta, o que gerou uma confusão em sua cabeça, por isso não sabia mais o que era real. Nada daquilo parecia real, naquele momento. Conhecia as vítimas há bastante tempo, eram vizinhos.

A vítima N., foi ouvida apenas na fase investigativa, diante de seu falecimento no curso do processo, em 16.9.2024 (fls. 200). No distrito policial, N. declarou que estava em sua casa juntamente com a esposa, quando, por volta das 8h, avistou um conhecido que reside na sua rua e ele logo lhe cumprimentou. Começou dizendo coisas que não entendeu, como agora virou crente, queria se desculpar e pedir perdão de alguma coisa que tenha feito. O declarante dizia que não tinha nada. Nesse instante, ele foi embora e o declarante voltou para a sua residência para cuidar das ocupações diárias. Minutos após, quando estava nos fundos de sua casa, começou a ouvir gritos de sua esposa, momento em que presenciou o vizinho, com quem tinha falado minutos antes, agredindo-a com muita violência com socos, ele espancou-a na área do rosto, o que não deu nenhuma chance de defesa. Tentou intervir para cessar as agressões e defendê-la, quando então ele veio e empurrou o declarante, após, tentou lhe agredir também. Em seguida, ele foi contido pelos vizinhos e pelos próprios familiares. Sua esposa ficou inconsciente diante as agressões. Acionou a Polícia Militar via 190 e também foi acionada a ambulância, que logo socorreu a vítima. A Polícia Militar chegou depois de minutos e levou o autor. O declarante sofreu lesões e hematomas no braço esquerdo e não consegue explicar o motivo de tanta violência praticada pelo autor, conhece-o desde quando era pequeno e nunca soube que era violento ou tinha esse perfil (fls. 4).

O policial militar Rodrigo depôs que foram acionados via COPOM, para atendimento a uma ocorrência de agressão. Sem saber a gravidade das lesões foram ao local, quando avistaram o recorrente com as mãos ensanguentadas e

dizendo aos policiais que havia agredido uma senhora, porque "ela estava afastando o Deus dele". Ao chegarem na residência dos fatos, **havia um senhor que narrou que o recorrente, sem motivo, teria agredido a esposa dele.** No cômodo onde houve a agressão havia uma poça de sangue, em decorrência das agressões sofridas pela vítima. No local estava uma viatura do SAMU providenciando o socorro dela. Fizeram a detenção do recorrente, em seguida, conduziram-no até a Unidade Policial. **O recorrente também agrediu o Senhor, que tentou defender a esposa.** Durante o trajeto até a Delegacia, **o autor estava tranquilo e não demonstrou nenhum arrependimento pelas agressões.** Ele afirmava a todo tempo que fez isso porque "a senhora estava afastando o Deus dele".

Wender, policial militar, no mesmo sentido, depôs que foram acionados para atendimento a uma ocorrência de agressão. No local, **avistaram o recorrente com as mãos ensanguentadas. Havia uma equipe do SAMU atendendo as vítimas.** Tinha vizinhos no local. **O recorrente dizia que agrediu a senhora, pois ela estava "afastando o Deus dele".** Ele aparentava estar tranquilo.

O laudo necroscópico da vítima J. atestou: "(...) *causa do óbito deveu-se à traumatismo craniencefálico. A mesma sofreu a ação vulnerante de um corpo contundente no segmento cefálico*" (fls. 78)

A avaliação de incidente de insanidade mental do recorrido atestou que: "1. *À época do fato, o indiciado era portador de alguma doença mental?* Resposta: Sim. 2. *À época do fato, o indiciado era completamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento?* Resposta: Não. 3. *Qual o tratamento psiquiátrico mais adequado e efetivo a ser aplicado ao indiciado?* Resposta: Internação psiquiátrica" (fls. 132). Concluindo que "O periciado é portador de Outras esquizofrenias (CID 10 – F20.8), cujo surgimento pode estar associado ao uso de drogas" (fls. 136).

Diante desse cenário, não se pode afastar, de pronto, a pronúncia.

Nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal, a inimputabilidade do réu pode ser causa de absolvição sumária, no entanto, deve se ter plena certeza da configuração dessa circunstância, caso contrário a matéria deve ser submetida pelo crivo do Tribunal do Júri.

Ressalta-se, ainda, que embora o exame de insanidade mental seja prova fundamental para a configuração de inimputabilidade do réu, o juiz não está adstrito ao laudo psiquiátrico, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o Magistrado consignou que *"Efetivamente, para além da conclusão a partir da entrevista realizada, não foram apontados outros dados relevantes no exame físico geral, nos antecedentes pessoais e familiares sem comorbidades clínicas e/ou antecedentes familiares de transtornos mentais. Tanto na entrevista e exame físico, quanto em seu interrogatório em juízo, o réu apresentou-se de modo a denotar entendimento adequado de seus atos, tendo respondido às perguntas que lhe foram formuladas, demonstrando raciocínio. Não fora encontrada documentação médica referente a tratamento de saúde mental do periciado. Logo, tal como arrematou a acusação, de fato, o diagnóstico de "Outras esquizofrenias" apontado no laudo pericial aparente ter sido alcançado exclusivamente com base em apenas uma entrevista com o réu, sem respaldo em documentos médicos anteriores, acompanhamento clínico do examinado ou investigações do gênero. No caso concreto, o réu nunca foi submetido a avaliação psiquiátrica anterior, e sustentou em seu interrogatório em juízo que não tem problemas mentais, assim como em sua família. A propósito, relatou que com sua mãe, padrasto e três irmãos, inclusive desempenhava o ofício de churrasqueiro (fls. 141). Além disso, a vítima Nelson afirmou que conhecia o*

réu desde quando ele era pequeno e nunca soube que era violento ou tinha esse perfil (fls. 4). Nenhum de seus familiares procurou a delegacia à época para relatar possíveis desconfianças do réu com doenças mentais ou tentativas de submetê-lo a tratamento médico neste sentido, como é comum ocorrer em casos similares. Por outro lado, o réu alegou ter histórico de uso abusivo de drogas, mas não ficou claro se não estava sob efeito de tais substâncias no momento do crime. Disse que, quando está nesta condição, fica agitado e, no momento do crime, sua mente estava "conturbada" (fls. 142/143). Aparentemente, a conduta do réu mais se aproxima em desdobramentos da utilização de drogas a problemas psiquiátricos propriamente dito" (fls. 225).

Repita-se que não há vinculação do Magistrado quanto ao trabalho técnico, pode verificar a necessidade de realização de outro laudo, desconsiderar o existente ou entender suficiente para formar sua convicção.

Nos termos do quanto decidido, embora a avaliação psicológica do recorrente tenha atestado sua inimputabilidade, concluindo que ele é portador de "Outras esquizofrenias", o exame foi o único realizado, ele não apresentou qualquer histórico de distúrbio mental, e sim de uso excessivo de drogas (fls. 142/142). Nota-se, ainda, que constou "Inteligência: capacidade de ajuizar, pensar e dar sentido preservado; raciocínio lógico com capacidade formal de abstração preservado" (fls. 144). Além disso, nas ocasiões em que foi ouvido, ele demonstrou entendimento adequado de seus atos, tendo respondido às perguntas que lhe foram formuladas.

Além disso, a conclusão da avaliação médica não encontra total amparo no conjunto probatório, a vítima N. e as testemunhas policiais militares narraram que o recorrente, que aparentava estar tranquilo, permaneceu no local dos fatos e admitiu ter praticado o crime. N. ainda disse que conhecia o apelante desde pequeno e nunca notou comportamento agressivo.

Deve-se salientar as circunstâncias fáticas, principalmente reações e frieza demonstrada logo após os fatos, o que seria incompatível com o alegado estado de inimputabilidade.

Diante do exposto, não obstante a conclusão do laudo psiquiátrico, os elementos constantes dos autos geram dúvidas sobre a efetiva configuração da inimputabilidade do recorrente no momento dos fatos narrados na denúncia, sendo que nesta fase do procedimento do júri vigora o princípio “in dubio pro societate”, devendo o Magistrado, em caso de dúvida, pronunciar o acusado, cabendo ao Conselho de Sentença deliberar sobre a questão.

Ressalte-se, ainda, que esse entendimento não exclui a possibilidade de absolvição sumária com base na inimputabilidade do recorrente. No entanto, é indispensável a comprovação inequívoca dessa causa de isenção de pena, e, diante das circunstâncias já mencionadas, mostra-se acertada a respeitável decisão ora impugnada.

Inclusive, há julgados deste Colendo Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUMÁRIO DE CULPA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida despronúncia com absolvição sumária por inimputabilidade do acusado. Descabimento. Sumário de culpa. Pronúncia como medida de rigor. Materialidade. Laudo necroscópico. Fortes indícios de autoria. Admissão do fato pelo réu, tanto informalmente, quanto em solo policial. Despronúncia. Pleito que contraria a imprescindibilidade de remessa do caso a plenário para análise de mérito pelo juiz natural. Soberania do júri. Laudo necroscópico que indica a

existência de cinco golpes de faca na vítima. Provas testemunhais. Absolvição sumária. Inviabilidade. Réu que apesar de possuir “capacidade de determinação prejudicada na época do delito”, conforme laudo pericial acostado aos autos, sendo considerado semi-imputável, possuía “capacidade de entendimento preservada na época do delito”. Princípio do “in dubio pro societate” que vigora no procedimento do júri. Em caso de dúvida, deve-se pronunciar o acusado, submetendo-o ao julgamento perante o C. Conselho de Sentença. Adequado reconhecimento das qualificadoras do art.121, § 2º, I e IV, do CP, por ora. Verticalização das provas. Pronúncia mantida, tal como definida no piso" (*Recurso Em Sentido Estrito nº 0000047-11.2017.8.26.0282* - 9ª Câmara de Direito Criminal – Relator Alcides Malossi Júnior – J.em: 31.10.2023 – Dje: 31.10.2023).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Pronúncia Tentativa de homicídio qualificado Postula absolvição sumária pela inimputabilidade do réu. Tem-se que para haver absolvição sumária pela inimputabilidade do réu, é necessário uma demonstração estreme de dúvidas de tal circunstância, assim, havendo dúvidas, deve tal tema ser apreciado pelo Júri. Sendo que no presente caso, apesar de laudo técnico apontar que o réu padeceria de doença mental, circunstâncias fáticas impõe dúvidas quanta a efetiva inimputabilidade do réu no momento da prática delituosa, sendo necessário que o processo seja submetido ao crivo do Júri. Negado provimento ao recurso" (*Recurso Em Sentido Estrito nº 0003963-38.2008.8.26.0001* - 5ª Câmara de Direito Criminal - Relator Sérgio Ribas - J. em 12.4.2012).

Assim, em havendo dúvida, por menor que seja, **não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de que o recorrente tenha agido com “animus necandi”, tampouco a ilicitude da conduta**, devendo ele ser pronunciado e as teses defensivas, examinadas, de forma plena pelo Tribunal do Júri, **órgão que**

detém competência constitucional para examinar as versões existentes nos autos e decidir qual delas deve ser acolhida. *“A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença”* (STJ - AREsp 907.813/PB – T5 – Quinta Turma - Rel. Jorge Mussi – J. 10.11.2016 - Dje. 18.11.2016).

Inviável, ainda, cogitar-se nesta fase, da almejada desclassificação da conduta, seja para lesão corporal, pois o acervo probatório até então produzido não lastreia, com a necessária certeza, a versão sustentada pela Defesa no sentido de que o acusado não tinha intenção de matar a ofendido, a autorizar que se retire do Tribunal do Juri a competência soberana que lhe é assegurada pela Constituição Federal, inclusive para dirimir a controvérsia em torno do elemento volitivo (culpa consciente, dolo direto ou eventual).

As qualificadoras também devem ser preservada para exame dos juízes leigos. Isso porque o conjunto de provas até então produzido indica que o crime foi, em tese, cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porque o recorrente atingiu J., idosa de 85 anos de idade, de surpresa, sem que ela tenha percebido a iminência do ataque, por motivo torpe, pois, em tese, o recorrente agiu de tal forma, pois, J. teria “afastado o Deus dele”. O meio cruel ficou demonstrado, diante dos diversos socos na cabeça da vítima, agindo com desproporcionalidade e na condição de sexo feminino, com convivência habitual por serem vizinhos há bastante tempo.

Vale mencionar que "somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural" (STJ - AgRg no AREsp 879.265/GO – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. 17.5.2016 - Dje 9.6.2016).

Em arremate, **o delito do artigo 129, § 7º (pessoa maior de 60 anos) § 9º, do Código Penal, também deverão ser julgados pelo Tribunal do júri**, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que dispõe que a jurisdição especial do júri atrai os delitos comuns conexos ou continentes.

Portanto, a respeitável decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Recurso preso (fls. 225). A prisão preventiva deve subsistir. A gravidade dos fatos, aliada ao *modus operandi* e violência do crime, sugerem evidente periculosidade social. Considerando tais circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.